



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 10.859, DE 2018 **(Do Sr. Augusto Carvalho)**

Inclui parágrafo no art. 6º da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, determinando que, na execução fiscal, os atos que importem em constrição do patrimônio do devedor devem ser analisados pelo Juízo recuperacional, a fim de garantir o princípio da preservação da empresa.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-10220/2018.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O parágrafo 8º do art. 6º da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, terá a seguinte redação, renumerando-se o atual § 8º, que passará a ser o § 9º:

“Art. 6º

§ 8º Nas execuções de natureza fiscal, os atos que importem em constrição do patrimônio do devedor serão analisados pelo Juízo recuperacional, a fim de garantir o princípio da preservação da empresa.

§ 9º A distribuição do pedido de falência ou de recuperação judicial previne a jurisdição para qualquer outro pedido de recuperação judicial ou de falência, relativo ao mesmo devedor.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A II Jornada de Direito Comercial promovida pelo Conselho Federal da Justiça Federal e realizada em fevereiro de 2015, ao debater candentes temas comercialistas, aprovou o Enunciado 74¹, com a seguinte redação: “*embora a execução fiscal não se suspenda em virtude do deferimento do processamento da recuperação judicial, os atos que importem em constrição do patrimônio do devedor devem ser analisados pelo Juízo recuperacional, a fim de garantir o princípio da preservação da empresa*”.

A justificativa que fundamentou a aprovação do enunciado desenvolve argumentos convincentes acerca de seu mérito;

¹ Conselho da Justiça Federal. **II Jornada de Direito Comercial. Enunciado 78**. Disponível em: <http://www.cjf.jus.br/cjf/CEJ-Coedi/jornadas-direito-comercial/enunciados_aprovados_II_Jornada.pdf/view>. Acesso em 03.10.2018.

Conforme a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o deferimento da recuperação judicial não suspende a execução fiscal, mas os atos de execução devem-se submeter ao juízo universal. Isso porque a Lei n. 11.101/2005 visa à preservação da empresa, a garantir sua função social e ao estímulo à atividade econômica, a teor de seu art. 47, devendo o patrimônio da empresa em processo de recuperação judicial ficar sob a jurisdição da autoridade judiciária competente para o processo de falência.

Dessa forma, embora a execução fiscal não se suspenda em virtude do deferimento da recuperação judicial, os atos que importem em constrição do patrimônio da sociedade empresarial devem ser analisados pelo Juízo Universal, a fim de garantir o princípio da preservação da empresa.

Nesse sentido: AgRg no CC 132.239/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 10/9/2014, DJe 16/09/2014; AgRg no CC n. 87.263/RJ, Segunda Seção, Relator Ministro Marco Buzzi, DJe 19/8/2014; EDcl no AgRg no CC n. 131.063/SP, Segunda Seção, Relator o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 31/3/2014; AgRg no CC n. 119.203/SP, Segunda Seção, Relator Ministro Antônio Carlos Ferreira, DJe 3/4/2014; AgRg no CC 136392/GO, Segunda Seção, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe 29/10/2014; e AgRg no CC 129622/ES, Segunda Seção, Relator Ministro Raul Araújo, DJe 29/9/2014.

De fato, a jurisprudência do STJ, uma das fontes que embasou a formulação do Enunciado nº 74, é pacífica a respeito do tema. O acórdão do AgRg no Conflito de Competência nº 132.239/SP, em que foi Relator o Ministro Marco Aurélio Bellizze é lapidar sobre a matéria:

EMENTA AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEFERIMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL PARA TODOS OS ATOS QUE ACARRETEM CONSTRIÇÃO

PATRIMONIAL. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Nos termos da pacífica jurisprudência da Segunda Seção desta Corte Superior, embora a execução fiscal não se suspenda em virtude do deferimento da recuperação judicial, os atos que importem em constrição do patrimônio da sociedade empresarial devem ser analisados pelo Juízo Universal, a fim de garantir o princípio da preservação da empresa. 2. Agravo regimental desprovido.

Em interessante análise² do Enunciado nº 74 da II Jornada de Direito Comercial, Felipe Palacio Santo Andre e Lucas Passos Mendes, concluíram o seguinte

Diante de todo o acima exposto e do tema objeto do presente estudo, pode-se concluir que a empresa deve ser objeto de proteção e ajuda quando se encontrar em alguma situação de crise econômico-financeira.

Ademais, em atenção a todos os princípios tratados neste estudo e segundo o objetivo da recuperação judicial, a empresa deve ser ajudada a superar a sua crise, e, mesmo que as execuções fiscais não se suspendam com o deferimento da recuperação, toda e qualquer possível constrição do patrimônio dessa pessoa jurídica deve, necessariamente, e em última análise, ser bem ponderada pelo Juízo recuperacional, com vistas a proteger a empresa em situação de crise e propiciar que sua recuperação continue sem intercorrências até o atingimento de seu objetivo final, o qual se consolida na novação de suas dívidas frente aos credores, sem ocasionar a sua falência.

Isso tudo ocorre porque o objetivo da recuperação judicial tem como corolário a preservação da empresa, com vistas à sua continuidade no mercado, fazendo com que ela exerça sua função social e que

² ANDRÉ, Felipe Palácio Santo e MENDES, Lucas Pasos. **Estudo sobre a possibilidade de prosseguimento da execução fiscal contra o devedor que requereu a recuperação judicial nos termos da Lei 11.101/2005.** Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/43687/estudo-sobre-a-possibilidade-de-prosseguimento-da-execucao-fiscal-contra-o-devedor-que-requereu-a-recuperacao-judicial-nos-termos-da-lei-11-101-2005>>. Acesso em 04.10.2018.

seus credores sejam pagos, mas sem que isso signifique aniquilar por completo a sua existência.

Nesse diapasão, na hipótese de a Fazenda Pública executar a empresa devedora ao ponto de haver a constrição do patrimônio dela, os outros credores ficariam desolados, ou, numa expressão coloquial, “a ver navios”, uma vez que a empresa teria que parar sua atividade econômica para satisfazer única e exclusivamente os créditos tributários, fazendo com que ela cessasse a produção de riquezas e inviabilizasse seu plano de recuperação judicial, restando aos demais credores a liquidação de todo o patrimônio da empresa, o que, provavelmente, não satisfaria inteiramente seus créditos perante os credores habilitados na recuperação judicial.

Ademais, insta salientar que, no caso de a empresa se achar em dificuldades financeiras, a primeira coisa que ela fará será suspender o pagamento dos tributos, haja vista que se ela interromper o pagamento de seus fornecedores/credores, ou de seus empregados/trabalhadores, não haverá recuperação que salve mais esta empresa, porque, caso ela aja assim, não teria meios de produzir riqueza e jamais honraria suas dívidas.

Ante todo o exposto, resta cristalina a importância desse instituto e do Enunciado nº 74, exaustivamente mencionado, por tratar-se de uma regra de preservação da empresa, para que esta consiga se recuperar e beneficiar toda a sociedade, o mercado e a economia com a continuidade de suas atividades, gerando empregos, riquezas e, também, repita-se, a tão almejada felicidade.

A proposição que ora apresentamos tem por finalidade precípua introduzir na lei a jurisprudência pacífica do STJ e preservar a empresa.

Sala das Sessões, em 10 de outubro de 2018.

Deputado AUGUSTO CARVALHO
Solidariedade/DF

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.101, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2005

Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO II
DISPOSIÇÕES COMUNS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL E À FALÊNCIA

Seção I
Disposições Gerais

Art. 5º Não são exigíveis do devedor, na recuperação judicial ou na falência:

I - as obrigações a título gratuito;

II - as despesas que os credores fizerem para tomar parte na recuperação judicial ou na falência, salvo as custas judiciais decorrentes de litígio com o devedor.

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

§ 1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida.

§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.

§ 3º O juiz competente para as ações referidas nos §§ 1º e 2º deste artigo poderá determinar a reserva da importância que estimar devida na recuperação judicial ou na falência, e, uma vez reconhecido líquido o direito, será o crédito incluído na classe própria.

§ 4º Na recuperação judicial, a suspensão de que trata o *caput* deste artigo em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial.

§ 5º Aplica-se o disposto no § 2º deste artigo à recuperação judicial durante o período de suspensão de que trata o § 4º deste artigo, mas, após o fim da suspensão, as execuções trabalhistas poderão ser normalmente concluídas, ainda que o crédito já esteja inscrito no quadro-geral de credores.

§ 6º Independentemente da verificação periódica perante os cartórios de distribuição, as ações que venham a ser propostas contra o devedor deverão ser comunicadas ao juízo da falência ou da recuperação judicial:

I - pelo juiz competente, quando do recebimento da petição inicial;

II - pelo devedor, imediatamente após a citação.

§ 7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica.

§ 8º A distribuição do pedido de falência ou de recuperação judicial previne a jurisdição para qualquer outro pedido de recuperação judicial ou de falência, relativo ao mesmo devedor.

Seção II

Da Verificação e da Habilitação de Créditos

Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.

§ 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados.

§ 2º O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do *caput* e do § 1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação.

.....

FIM DO DOCUMENTO
